



manifestação das partes, para a devido parecer. Expediente necessário. Fortaleza, 12 de abril de 2025 JUIZ CONVOCADO JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - PORT. 784/2025 Relator - Adv: Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte - Derineide Barboza Cordeiro (OAB: 8467/CE)

## PAUTA DE JULGAMENTO

### Seção de Direito Público PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 103

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 27 DE MAIO DE 2025, A PARTIR DAS 14H, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS

A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO,

DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL: NUCLEOCOLEGIADOS.SEGERJUD@TJCE.JUS.BR.

**0633665-76.2024.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/7ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: Helvecio Freire Moura. Advogado: Lúcio Martins Borges Filho (OAB: 22676/CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

Total de processos a julgar: 1

Fortaleza, 15 de abril de 2025.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

## 1ª Câmara de Direito Público

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOOS - 1ª Câmara de Direito Público

#### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0001754-03.2009.8.06.0136 - Apelação Cível - Pacajus - Apelante: Cláudia Lopes Oliveira - Apelante: Francisco Lopes Neto - Apelante: José Junior Oliveira Lopes - Apelante: Humberto Oliveira Lopes - Apelante: Giovani Oliveira Lopes - Apelante: Silvia Oliveira Lopes - Apelado: Município de Pacajus - Apelada: Noelia Maria Pires Auad - Apelado: Auricema Pires Brasil - Apelado: Francisco José Lopes Pires - Apelada: Edwirges Maria Pires Mendes - Apelado: Flavio Lopes Gurgel - Apelado: Fernando Lopes Gurgel - Apelado: Francisco Gurgel de Brito - Apelada: Brígida Nunes Gurgel - Apelado: Franciena Lopes Gurgel Swidzinski - Des. LISETE DE SOUSA GADELHA - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. REJEITADA. ÁREA OBJETO DA REINTEGRAÇÃO AFETADA AO SERVIÇO PÚBLICO. VIA PÚBLICA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REIVINDICATÓRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL MANEJADA PELA AUTORA OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE PACAJUS, QUE TINHA COMO OBJETIVO A IMISSÃO NA POSSE DE FAIXA DE TERRA SUPOSTAMENTE OCUPADO INDEVIDAMENTE PELA RÉ E DE RECEBER INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DA OCUPAÇÃO IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DIANTE DA AFETAÇÃO DA PORÇÃO DE TERRA EM DEBATE, DEVENDO A QUESTÃO SER RESOLVIDA EM PERDAS E DANOS ATRAVÉS DA AÇÃO APROPRIADA.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ANALISAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR; E (II) VERIFICAR SE A PARTE AUTORA POSSUI DIREITO A SER REINTEGRADA NA POSSE DE FAIXA DE TERRA DE 9,5 METROS DE FRENTE POR 220,8 METROS DE FUNDO, CONSIDERANDO QUE HOUE A AFETAÇÃO DO TERRENO AO SERVIÇO PÚBLICO.3. DE PRONTO, DEVE SER REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, PORQUANTO O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PERMITE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO NÃO HOUVER NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS, CONFORME ART. 355, I, CPC. NO CASO, O MAGISTRADO CONSIDEROU A CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO, UMA VEZ QUE OS ELEMENTOS NOS AUTOS INDICAVAM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NO CONTEXTO DOS AUTOS, A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS O JULGAMENTO ANTECIPADO FOI DEVIDA E CORRETAMENTE FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO, CONSIDERANDO QUE ESTAVA PRESENTE NOS AUTOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À SOLUÇÃO DA LIDE.4. QUANTO AO MÉRITO, NÃO DEVE PROSPERAR, POSTO QUE UMA VEZ CONSUMADA A AFETAÇÃO DA FAIXA DE TERRA OBJETO DA REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO, TRATANDO-SE DA CONTINUAÇÃO DE UMA VIA PÚBLICA QUE LIGA A OUTRA VIA PÚBLICA, É FORÇOSO RECONHECER QUE OCORREU A DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, CUJO ATO ENSEJARÁ APENAS O RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO ATRAVÉS DA VIA JUDICIAL ADEQUADA, SEM A POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DA POSSE, NOS MOLDES DO ART. 35 DO